



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10882.003035/2003-27
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-001.857 – 1ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria Denúncia espontânea
Recorrente ROMANG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer o recurso. Vencidos os Conselheiros Joao Carlos de Lima Junior (Relator), Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o vencedor o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valaddo. No mérito, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso.

(Documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

(Documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

(Documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Redator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, VIVIANE VIDAL WAGNER (Suplente Convocada), KAREM JUREIDINI DIAS, VALMAR FONSECA DE MENEZES, VALMIR SANDRI, JORGE

CELSO FREIRE DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, SUSY GOMES HOFFMANN (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 102/110) interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 5º da Portaria MF n.º 55, de 16.03.1998 e 7º e seguintes do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes.

Insurgiu-se o Recorrente contra o acórdão nº 302-36.891 proferido pelos membros da Segunda Câmara, do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, os quais, por unanimidade de votos, negaram provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa de mora aplicada em razão da entrega a destempo da DCTF, por entenderem inaplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

MULTA DE MORA. VEDAÇÃO DE CONFISCO. Previstos na lei vários critérios possíveis de serem adotados para a cobrança da multa de mora por atraso na entrega da DCTF, e sendo erigido o critério mais benéfico ao contribuinte, não procede a alegação de confisco, ao argumento de inconstitucionalidade da lei.”

O Contribuinte, em sede de Recurso Especial, afirmou que o entendimento consignado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Conselho.

Em suas razões recursais sustentou que o artigo 138 do CTN, que prevê o instituto da denúncia espontânea, se aplica aos casos em que a DCTF é entregue a destempo, mas antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Trouxe como paradigma os acórdãos nº 203-03.290 (Terceira Câmara, Segundo Conselho de Contribuintes) e nº 201-71.060 (Primeira Turma, Segundo Conselho de Contribuintes):

“DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA Aplicabilidade do art. 138 do CTN. Dispensa da multa.” (203-03.290)

“DCTF - ENTREGA A DESTEMPO - Denúncia espontânea exclui a responsabilidade pela infringência (art. 138 do CTN).” (201-71.060)

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido para que, reconhecida a aplicabilidade da denúncia espontânea ao caso, seja afastada a multa de mora.

Em sede de exame de admissibilidade (fls.128/131) foi dado seguimento ao Recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões e afirmou que: (i) no caso não se verifica o pressuposto lógico da denúncia espontânea que é a declaração de fato desconhecido pela autoridade, já que o atraso se torna conhecido pelo simples decurso do prazo fixado para a entrega da declaração e (ii) a denúncia espontânea não alcança as obrigações acessórias autônomas, sem nenhum vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo. Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

Trata o presente processo de auto de infração para imposição de multa em razão de atraso na entrega das declarações DCTF referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

A matéria em debate foi sumulada (súmula CARF 49) em sessão realizada na data de 29/11/2010.

Nesse passo, se faz importante observar o que dispõe o artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria de nº 256, de 22 de junho de 2009:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF: (...)”

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância. (...)”

Do exposto, resta clara a existência de vedação expressa quanto à possibilidade de interposição de Recurso Especial contra decisão que trata de matéria sumulada pelo CARF. É o que ocorre no presente caso, razão pela qual não conheço o Recurso Especial.

Ocorre que, em que pese o entendimento aqui exposto, o recurso em análise, por maioria de votos, foi conhecido.

A súmula 49 do CARF assim dispõe:

“A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.”

Desse modo, no mérito, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Conselho e seguindo o disposto na súmula transcrita, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Voto Vencedor

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Redator Designado

Ouso divergir do relator no que tange ao conhecimento da matéria em virtude da aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Isto porque o recurso especial em discussão foi interposto tempestivamente em 04/04/2007. Ocorre que a Súmula CARF n. 49, que impediria seu conhecimento, segundo o I. Relator, com base no art. 7º do antigo regimento da CSRF (art. 67, § 2º do Regimento do RICARF-Anexo II, atualmente em vigor), data de 29/11/2010, portanto, posterior à interposição do recurso especial em debate.

Ou seja, quando o recurso foi apresentado a Súmula CARF n. 49 não existia, em consequência, o recurso especial preenchia todos os requisitos de admissibilidade, pelo foi efetivamente admitido à época. Assim, entendo que não podemos rever a admissibilidade em vista de Súmula superveniente, pois *tempus regit actum*.

Isto posto, conheço do recurso especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Redator Designado